



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600002-71.2022.6.21.0028

Procedência: LAGOA VERMELHA/RS (0028ª ZONA ELEITORAL – LAGOA
VERMELHA)

Assunto: AÇÃO ANULATÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Recorrente: FERNANDO DOS SANTOS

Recorridas: UNIÃO FEDERAL
JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA COM BASE NA ALEGADA NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. *QUERELA NULLITATIS*. INSTRUMENTO PROCESSUAL DESTINADO A RECONHECER A NULIDADE OU INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU REVEL, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. CANDIDATO QUE COMPARECEU AO PROCESSO COM ADVOGADA CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO QUANTO À VALIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO PROCESSO, EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA. REGULARIDADE DOS ATOS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FERNANDO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 0028ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha/RS (ID 45350870), que julgou improcedente ação anulatória em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que alegada a existência de irregularidades processuais em processo de prestação de contas das eleições de 2020, uma vez que a procuradora do requerente não teria sido intimada das decisões judiciais. Concluiu o magistrado *a quo*, na mesma linha do parecer ministerial em primeiro grau, que “não restaram verificadas quaisquer irregularidades no tocante ao modo de intimação da parte autora quanto aos atos processuais e sentença proferida.”

Alega o recorrente, em síntese, que foi condenado a recolher o valor atualizado de R\$ 11.697,00 no âmbito da ação de prestação de contas nº 0600571-43.2020.6.21.0028, mas que “a Procuradora do apelante não fora devidamente intimada das decisões, restando totalmente prejudicada a ampla defesa e o contraditório.” Afirma que foi expedida certidão nos autos, informando a intimação da sua procuradora no dia 10 de fevereiro de 2021, por meio do sistema PJE, porém a procuradora não recebeu nenhuma intimação e não consta publicação do ato no DJe. Aponta igual vício na intimação para cumprir a sentença, realizada em 11.05.2021. Diante da informação prestada pelo Cartório Eleitoral, de que houve intimação “via sistema”, salienta que “a Procuradora estava devidamente cadastrada no Processo (nº 0600571-43.2020.6.21.0028), devendo, portanto, receber as notificações das intimações.” Sustenta que de “acordo com o artigo 51-A, da Resolução do TRE-RS nº 375, de 16 de novembro de 2021, a comunicação dos atos processuais por parte representada por advogado deve ocorrer mediante publicação no Diário Eletrônico”, sendo que a ausência dessa intimação viola “os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º da Magna Carta de 1988”. Assim, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial (ID 45350875).

Após a interposição do recurso, a União apresentou embargos de declaração, buscando a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, o que foi acolhido (ID 45350878). Diante da manifestação do autor reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita, o Juízo, em nova decisão, o deferiu (ID 45350898).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contrarrazões (ID 45350886), os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 45352194).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Da tempestividade.

Quanto ao prazo recursal, este decorre do disposto no art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

No caso, a sentença foi publicada no Dje/TRE-RS no dia 05.09.2022 (ID 45350876), e o recurso foi interposto no dia 08.09.2022. Destarte, restou observado o tríduo recursal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Do mérito recursal.

II.II.I – Das hipóteses de cabimento da *querela nullitatis insanabilis*.

O ajuizamento da ação anulatória, um dos instrumentos que permitem veicular a *querela nullitatis*, está relacionado com o que se denomina vícios transrescisórios, nulidades insanáveis que dizem respeito a pressupostos para a existência da relação processual e, por conseguinte, para a existência de uma decisão de mérito sobre a lide.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário da ação rescisória, onde uma sentença existe, mas está maculada por vícios que atingem a sua validade, a ação anulatória visa a obter o reconhecimento judicial da inexistência (jurídica) de um processo e/ou da sentença nele prolatada. Os exemplos mais comuns dizem respeito aos processos cujo réu revel não foi citado validamente; em que algum dos litisconsortes necessários deixou de ser integrado à lide, ou na hipótese de uma sentença não estar assinada pelo magistrado.

Assim como ocorre nas relações de direito material, é possível exercer-se a pretensão de ver reconhecida a inexistência de uma relação processual, da qual uma determinada pessoa deveria ter participado, sendo que deixou de ser citada para tomar conhecimento da ação e apresentar sua defesa. Os instrumentos processuais para manejar a *querela nullitatis insanabilis* são a ação anulatória, a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à execução.

A ação rescisória, por sua vez, se fundamenta em vícios que não atingem o plano de existência, mas da validade de uma relação jurídica com aptidão para a formação da coisa julgada, nos termos do art. 966 do CPC.

Fixadas essas premissas, é possível concluir que o autor não narra a ocorrência de nenhuma das situações que permitiriam o ajuizamento da ação anulatória.

Com efeito, toda a argumentação apresentada no recurso diz respeito ao prejuízo à defesa dos interesses do recorrente no processo de prestação de contas, em vista de supostos vícios na **intimação** de atos judiciais, especialmente da sentença. Ou seja, o recorrente não sustenta que o processo correu à sua revelia, sem que tenha sido citado validamente, mas que a intimação da sentença não teria atendido às normas vigentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No direito processual eleitoral, ensina Frederico Franco Alvim (Curso de Direito Eleitoral, 2ª. ed., Curitiba: Juruá, 2016, p. 54-55, *apud* REL nº 0600021-66.2022.6.21.0161), vigora o princípio da tipicidade das ações eleitorais:

o arcabouço legislativo eleitoral estabelece um rol *numerus clausus* de instrumentos passíveis de ser invocados, cada qual com as suas especificidades. No campo em estudo, em princípio, inadmite-se o ajuizamento de ações genéricas (ou ordinárias), de modo que o controle jurisdicional da regularidade dos pleitos eletivos somente se exerce nos estritos termos das fórmulas processuais constantes do catálogo normativo. Assim, de acordo com o TSE, Não há como se admitir ilimitado exercício do direito de ação na Justiça Eleitoral porque isso implicaria a insegurança dos pleitos, comprometendo o processo eleitoral como um todo, também regido por normas constitucionais, que atendem ao interesse público, daí decorrendo a tipicidade dos meios de impugnação que vigora nesta Justiça Especializada. (AAG 4598/PI. DJ,13.08.05)

De todo modo, convém salientar que o recorrente tinha conhecimento e participou do processo de prestação de contas nº 0600571-43.2020.6.21.0028, o qual se iniciou por iniciativa do candidato (ele próprio), que prestou informações, juntou documentos no SPCE e se fez representar em juízo por advogada regularmente constituída (ID 37241876 dos autos nº 0600571-43.2020.6.21.0028). Ou seja, não se pode falar da revelia do prestador e, assim, os pressupostos processuais de existência estão presentes, com o que não se mostra cabível a ação anulatória.

A discussão sobre a validade das intimações realizadas à advogada do recorrente não é possível no âmbito da ação anulatória justamente porque estas só se realizaram porque o candidato foi integrado ao processo e se fez representar por procuradora constituída.

Nesse sentido é o entendimento desse e. TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EXTINÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEFERIDO PEDIDO LIMINAR. DEMANDA NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 966, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESENVOLVIDO DE FORMA REGULAR E VÁLIDA. REVOGADA A DECISÃO LIMINAR. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que extinguiu ação declaratória de nulidade, em face de decisão que julgou desaprovadas contas eleitorais, ao entendimento de que a demanda já foi objeto de análise no processo contábil referente ao pleito de 2020. Pretensão de desconstituir a sentença exarada nos autos da prestação de contas, sob argumento de que o prestador restou prejudicado no seu direito de defesa, na medida em que não intimado, na figura de seu advogado, sobre os principais atos processuais, dentre eles os pareceres técnicos e a própria decisão que considerou a contabilidade desaprovada.

2. Deferido pedido liminar, nos seguintes termos: “Considerando a célere tramitação do presente recurso, o qual após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral já estará apto a ser pautado para julgamento, considero prudente que os atos executórios proferidos na Ação de Prestação de Contas Eleitorais n. 0600887-40.2020.6.21.0001 sejam suspensos, razão pela qual acolho o pedido liminar do recorrente e determino a suspensão da referida ação até o julgamento deste feito”.

3. A ação anulatória está prevista no art. 966, § 4º, do CPC, ao disciplinar a invalidação de atos processuais não decisórios praticados pelas partes ou por auxiliares da justiça, reportando-se a dois momentos: fase do conhecimento e fase executiva. **No caso dos autos, a demanda não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, porquanto o recorrente não aponta ter transcorrido o feito à sua revelia, sem o seu conhecimento, mas sim a inobservância das regras atinentes à intimação de seu procurador constituído.**

4. Na espécie, o processo desenvolveu-se de forma válida e regular, pois, ainda que a tese recursal aponte vício quanto à intimação do seu procurador, houve a intimação do autor para todos os atos do processo e a formação da coisa julgada material, diante da natureza jurisdicional dos feitos de prestações de contas, implementada a partir do texto do art. 37, § 6º, da Lei n. 9.096/95, trazido pela Lei n. 12.034/09.

5. Desprovimento. Revogada a decisão liminar.

(RECURSO ELEITORAL - 0600021-66.2022.6.21.0161 - RELATOR: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – j. 29.11.2022)

Ressalte-se que, caso fosse inexistente ou inválida a intimação do candidato quanto à sentença proferida no processo de prestação de contas nº 0600571-43.2020.6.21.0028, deveria ele discutir a nulidade da comunicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processual naqueles autos, o que impediria o trânsito em julgado da sentença e, por conseguinte, o início da execução.

Nada obstante, cumpre registrar que, conforme se pode observar na funcionalidade “expedientes” dos autos citados, o recorrente foi regularmente intimado, na forma estabelecida na Resolução TRE-RS nº 347/2020, mediante expedição eletrônica, da sentença proferida no dia 10.02.2021 e para cumprir os comandos da sentença, em 11.05.2021, sendo que o início da vigência da Resolução TRE-RS nº 375/2021, que passou a determinar a intimação por meio de publicação no Dje/TRE-RS, ocorreu somente a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme expressamente previsto em seu art. 3º.

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação anulatória.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de junho de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.